

Legislação (707) 1999/03. 011
segunda (13) e (CCJ).
Em 11 06 07

LIDO
Em 06 06 07
Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP

PL 369 /2007

PROJETO DE LEI N.º
(Do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de berçário em repartições públicas que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As repartições públicas do Distrito Federal que contenham cinquenta ou mais servidores deverão instalar berçários para utilização de filhos de até um ano durante o horário de expediente.

Parágrafo único. Os berçários de que trata este artigo deverão ser instalados em área apropriada da repartição, com os equipamentos necessários, dotados da assistência adequada por profissional capacitado para esse fim.

Art. 2º O Poder Executivo para cumprir o disposto nesta lei poderá realizar convênios com creches e outras entidades públicas ou privadas especializadas no cuidado com crianças da idade estabelecida.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 369 / 07
Fis. Nº 01 RITA

A presente proposição visa preservar os filhos de servidores, cujas mães não têm onde deixar seus filhos com segurança e cuidados, até a idade de um ano, quando, então poderão freqüentar creches. Visa ao mesmo tempo assegurar tranquilidade às mães servidoras que poderão trabalhar e ter seus filhos em local seguro, podendo, ainda, amamentar a criança, se for o caso.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 05/06/07 1510
131157

A proposta ora apresentada encontra apoio no Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....
Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

.....
Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.”

Face ao exposto, e ao relevante interesse social da matéria, conclamo os nobres colegas Parlamentares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP**

